



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.016817/2001-15
Recurso nº. : 135.872
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO EQUATORIAL S/A)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.356

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO EQUATORIAL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

Recurso nº. : 135.872
Recorrente : EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA
DO BANCO EQUATORIAL S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 09 a 19) lavrado em 19/12/2001, para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 463.029,05 (quatrocentos e sessenta três mil, vinte e nove reais e cinco centavos), referente ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996.

O Auto de Infração (fl. 10) relata que foi constatado que a fiscalizada registrou "Outras Exclusões" (ficha 11/18 da DIRPJ/97) no valor de R\$ 827.592,62, do qual só comprovou a dedutibilidade da importância de R\$ 89.353,80, correspondente à reversão de provisão operacional. A diferença, portanto, no valor de R\$ 738.238,82, sujeita-se a tributação por constituir-se em redução indevida da base de cálculo da CSLL.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou peça impugnatória de folhas 21 a 25 alegando que:

a) A exclusão objeto do Auto corresponde à diferença da base de cálculo, fruto da proporção das receitas brutas, pois a Impugnante operou em 1996 sujeita a duas alíquotas para a CSLL, sendo 18% para o 1º semestre e 30% para o segundo, demonstrando, no cálculo da CSLL, ajuste anual, a proporcionalidade das bases a partir das receitas brutas (fls.23).

b) A Defendente seguiu estritamente o disposto em normas constitucionais, observando os princípios tributários vigentes, especialmente o da anterioridade fixada em noventa dias, previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal (CF). Para o ano-calendário de 1996, o § único do art. 19 da Lei 9.249/95 fixou em 18% a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas. Todavia, tal alíquota foi elevada para 30%, para o período de 01.01.96 a 30.06.97, pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) 10, de 04.03.96, que alterou a redação do art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF.



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

c) Deste modo, estava evidente que a nova alíquota sequer seria aplicada, pois dita alteração seria inconstitucional, posto que, dentre outras razões, não poderia aplicar-se desde 01.01.96, tendo em vista que a publicação desse diploma legal (EC) ocorreu em 07.03.96, e pelo princípio da anterioridade de 90 dias, específico para as contribuições sociais previstas no art. 195 da CF, somente poderia ser aplicada a partir de julho/96. Em virtude de o § 1º do art. 72 do ADCT, não alterado pela EC 10/96, haver estabelecido que as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V serão aplicadas a partir do mês seguinte aos 90 dias posteriores à promulgação dessa Emenda, a Secretaria da Receita Federal tem a obrigação de fazer valer os princípios constitucionais, e não normas que os infrinjam, sobretudo as extirpadas da conjuntura tributária. Ademais, existe um equívoco ao aplicar a mesma regra válida para o IRPJ, pois o fato gerador deste, quando do lucro real anual, ocorre em 31 de dezembro, o que não se aplica à CSLL, pois o § 6º do art. 195 da CF só permite cobrar com alíquota majorada após 90 dias da data da publicação da lei. Se a EC 10/96 determinou que se aplicasse a alíquota de 30% a partir de 01.07.96, nenhum ato normativo da Receita Federal pode determinar a aplicação dessa alíquota sobre o lucro do período de 01.01 a 30.06.96.

d) Em face do exposto, interpretando a legislação de forma sistemática e não literal, a Impugnante utilizou-se de um critério adequado, além de justo, oferecendo à tributação da CSLL, nem mais nem menos que o exigido pela Lei Maior e legislação infraconstitucional. A iniciativa da Defendente foi adotada pela Receita Federal, através da IN SRF 081, de 30.06.99, que dispôs sobre a alíquota da CSLL aplicável aos fatos geradores de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999 (proporcionalidade).

A DRJ/Fortaleza proferiu a decisão de fls. 29 a 34, na qual indeferiu a perícia requerida, julgando procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado só poderá ser reduzido pelas exclusões legalmente dedutíveis e devidamente comprovadas.



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA AS EMPRESAS COMPONENTES DO SISTEMA FINANCEIRO.

A alíquota da contribuição social sobre o lucro das empresas componentes do sistema financeiro passa a ser de trinta por cento, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando estas se revelam prescindíveis.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle repressivo de constitucionalidade das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresenta recurso voluntário de folhas 40 a 44, no qual expõe suas razões de irrisignação.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação e ressalta que *"o Fisco está exigindo crédito tributário sobre período não abrangido expressamente pela legislação. Pois como é possível interpretar-se uma norma isolada em Lei ou Emenda Constitucional, como pretendeu o ilustre Julgador, no caso do inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 10, de 1996, sem considerar-se que o § 1º desse mesmo art. 72, que não foi alterado pela EC, estabelecia claramente a observância do princípio da anterioridade nonagesimal para a aplicação das alíquotas e base de cálculo previstas nos seus incisos III e V?"*

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Infração 1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A dedutibilidade das despesas com contribuições para a previdência privada está prevista no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 nos seguintes termos:

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

.....

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, **instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;**" (grifei)

Correta a seguinte afirmação do julgador de Primeira Instância "a interpretação, neste caso, deve ser restrita, de modo que o conectivo "e" deverá preencher seu valor exato de includente: faltando um dos termos, a norma isentiva não se aplica. Assim, a dedução só será possível, caso os beneficiários, empregados e dirigentes, figurem conjuntamente no favor concedido pela empresa".

A interpretação sistêmica do dispositivo legal em questão permite inferir que a dedutibilidade, para fins de determinação do imposto de renda, dos dispêndios realizados pelas pessoas jurídicas com benefícios previdenciários, contempla, somente,



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

a contribuição patronal relativa a plano de previdência privada, instituído indistintamente em favor dos seus empregados e dirigentes.

Portanto, os gastos com a previdência privada exclusivamente em favor dos sócios são indedutíveis, como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real.

Infração 2 - JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO (RCP).

O art. 9º da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a dedutibilidade das importâncias pagas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio, nos seguintes termos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Com isso, a Lei estabeleceu os seguintes limites, para efeito de dedutibilidade do valor dos juros pagos como despesa financeira:

a) cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período de apuração (trimestral ou anual) do pagamento dos juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão do imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

No presente processo, ao adotar o limite previsto no item b, a contribuinte alega que assumiu o ônus do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor pago e o considerou na apuração do limite legal de 50% conforme demonstrado a baixo:

Descrição	Entendimento da Fiscalização	Entendimento da Recorrente
1. Lucro Líquido após CSLL	1.725.345,33	1.725.345,33
2. Juros do Capital Próprio	1.886.000,00	1.886.000,00
3. IRRF devido sobre juros	-	282.900,00
Lucro Líquido antes JCP	3.611.345,33	3.894.245,33
Limite 50% do lucro	1.805.672,00	1.947.122,66
Excesso em relação ao 2	80.327,34	-

Entretanto, o entendimento da Recorrente não procede, e justifico.

O art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Significa que, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus do IRRF, o beneficiário do rendimento continuará figurando como contribuinte do IRRF, sendo a Recorrente mera responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

O IRRF assumido pela Recorrente passa a ter a mesma natureza do rendimento, e sua dedutibilidade ou indedutibilidade será determinada pela natureza da despesa. Por exemplo, se a empresa pagou **royalty** e assumiu o ônus do imposto, este é considerado parte integrante do **royalty**.

Portanto, correto o entendimento da Fiscalização que considera o IRRF recolhido pela Recorrente parte integrante do rendimento pago, sendo seu total sujeito ao limite de dedutibilidade imposto pela Lei.



Processo nº. : 10380.016817/2001-15
Acórdão nº. : 105-15.356

Infração nº 3: EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Com relação à infração nº 3, não vislumbro irregularidades passíveis de modificar o lançamento.

O art. 428 do RIR/99 determina que o resultado da equivalência patrimonial não deverá ser computado na determinação do lucro real.

Entretanto, como reconhece a própria Recorrente, o investimento em empresa coligada somente veio a ser registrado no ativo permanente no ano-calendário seguinte, com a criação, em 18 de abril de 1997, da coligada Equatorial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Equatorial DTVM).

A exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial tem como objetivo anular o efeito do lançamento contábil referente ao acréscimo patrimonial da coligada. Se não houve tal lançamento em virtude de não ter sido registrado em seu ativo permanente o investimento sujeito ao Método da Equivalência Patrimonial, é incabível a exclusão do ganho operacional não tributável.

A alegação de que a receita foi tributada na coligada Equatorial DTVM no ano-calendário de 1997 não justifica a sua exclusão do lucro líquido da Recorrente.

Quanto ao pedido de compensação de débito confessado com créditos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras que a Recorrente alega possuir, conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a análise dos pedidos de compensação é de competência do Delegado da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 